

Lei alterada pela lei municipal nº 3689/2017  
13630/2016

**LEI Nº 3.607, DE 30 DE JUNHO DE 2016.**

*“Dispõe sobre as Diretrizes a serem observadas para a elaboração da Lei Orçamentária para exercício de 2017 e dá outras providências”.*

JUVENIL CIRELLI, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício financeiro de 2017, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal n.º 4320 de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município de Salto.

**Art. 2º** - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento programa para o próximo exercício, deverá atender à estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área, abrangendo o seu diagnóstico básico, suas diretrizes gerais e prioridades, além da necessária compatibilidade com o Plano Plurianual e com esta Lei.

**Art. 3º** - A proposta orçamentária do Município de Salto, relativo ao exercício de 2017, deve assegurar os princípios de justiça, inclusive tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento:

I – o princípio de justiça social implica em assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;

II – o princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão e cidadã a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;



III – o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

**Art. 4º** - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do orçamento.

**Art. 5º** - A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterà “reserva de contingência”, identificada pelo código 99.999.9999.9999, no montante de até 3% (três por cento) da receita corrente líquida para o exercício de 2017, a fim de atender passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, nos termos do § 3º, artigo 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Parágrafo Único** – Caso não haja a incidência dos riscos indicados neste artigo, à reserva de contingência poderá ser utilizada para atender a abertura de créditos adicionais.

**Art. 6º** - A proposta orçamentária do Município para 2016, que abrangerá o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo, Legislativo, e o orçamento da autarquia SAAE Ambiental, será composta de:

I – mensagem;

II – projeto de Lei do orçamento anual;

III – demonstrativos e anexos da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, Lei Complementar 101 de 04 de Maio de 2.000 e alterações posteriores.

IV – relação dos projetos e atividades;

V – os programas da Administração Municipal, inclusive os de duração continuada, constantes do Plano Plurianual, ajustados de acordo com a receita orçada;

VI – tabela da evolução da receita e despesa relativa aos três últimos exercícios e ainda a receita e despesa prevista para o exercício de 2015 e 2016;

VII – sumário da receita e despesa por função segundo os orçamentos, na forma do ANEXO III;

VIII – sumário geral da receita e despesa por categorias econômicas segundo os orçamentos, na forma do ANEXO IV;

IX – sumário geral do orçamento fiscal, evidenciando as receitas por fontes e as despesas por grupo, na forma do ANEXO V;



X – sumário geral do orçamento da seguridade social, evidenciando as receitas por fontes e as despesas por grupo, na forma do ANEXO VI;

XI – Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes das metas fiscais, na forma do ANEXO VII.

**Art. 7º** – A proposta orçamentária da Autarquia Municipal - SAAE Ambiental de Salto, que obedecerá ao mesmo padrão do orçamento Municipal, será apreciado pelo Poder Legislativo e integrará o Projeto de Lei do Orçamento do Município de Salto.

**Art. 8º** – A Lei Orçamentária anual dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

I – prioridade na área de investimentos e na prestação de serviços essenciais;

II – austeridade na gestão dos recursos públicos;

III – modernização na ação governamental e,

IV – princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

## CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS

**Art. 9º** – A proposta orçamentária anual atenderá as diretrizes gerais e aos princípios da unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.

**Art. 10** – As receitas serão estimadas tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos de planos de estabilização econômica editados pelo governo federal, atendendo-se os critérios estabelecidos no artigo 12 da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**§ 1º.** – As diretrizes da receita para o ano de 2017 impõem o contínuo aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento real das receitas próprias possibilitando a prestação de serviços e execução de investimentos de qualidade no município, a fim de permitir e influenciar o desenvolvimento econômico local seguindo princípios de justiça tributária.



**§ 2º.** – Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos suficientes para atender a despesa, e se esta extrapolar o exercício financeiro deverá haver previsão de continuidade no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 11** – O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal e na Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000, a:

I – realizar operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, obedecida à legislação em vigor;

II – abrir créditos adicionais suplementares correspondentes a até 10% (dez por cento) do total do orçamento da despesa;

III – contingenciar o total ou parte das dotações orçamentárias, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos;

IV – conceder a órgãos federais, estaduais e municipais, de acordo com as disponibilidades financeiras, recursos para despesas de seus custeios, inclusive cessão de servidores, nos termos do artigo 62 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

V – Firmar parceria através de convênio ou contrato de gestão, com entidades filantrópicas ou pessoas jurídicas de direito privado, visando fomentar atividades relacionadas às áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura, esportes, saúde e assistência social (artigo 199, § 1º. da CF).

**§ 1º** – Excluem-se do limite referido no inciso II, deste artigo, os créditos adicionais:

- a. destinados a suprir insuficiência nas dotações referentes a precatórios judiciais;
- b. destinados a suprir insuficiência nas dotações referentes ao serviço da dívida;
- c. destinados a suprir insuficiência nas dotações de pessoal e seus reflexos;
- d. destinados à adaptação dos cargos na reforma administrativa;
- e. destinados a realocação de um elemento de despesas para outro, obedecido ao mesmo projeto, atividade, ou operação especial, dentro da mesma unidade orçamentária;
- f. destinados à realização de transposição, remanejamento ou transferência de recursos, no âmbito da mesma categoria de programação e dos mesmos órgãos;
- g. destinados à realização de abertura de créditos adicionais suplementares, com recursos provenientes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior respeitando-se as respectivas fontes de recursos.



**VI** – Transpor, remanejar e transferir recursos até o limite de 10% do valor da despesa fixada, em decorrência de atos relacionados a organização e ao funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento da despesa.

**VII** – Abrir crédito adicional, por excesso de arrecadação, de recurso repassado pelos governos estadual ou federal, desde que o recurso se encontre depositado em conta bancária.

**VIII** – Abrir crédito adicional, por excesso de arrecadação, de recurso do tesouro, desde que o valor se refira a rendimento de aplicação financeira ocorrido posteriormente ao início de vigência do orçamento, ou seja 01 de janeiro de 2017, e o recurso esteja depositado em conta bancária.

**§ 2º** – A abertura dos créditos adicionais suplementares de que trata este artigo fica condicionada à existência de recursos que atendam a suplementação, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1964.

**Art. 12** – Para atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, compete ao Poder Executivo:

**I** – estabelecer programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

**II** – publicar até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

**§ 1º** – Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no **demonstrativo I**, será providenciada a limitação de empenhos, e movimentação financeira nos montantes necessários ao restabelecimento do equilíbrio orçamentário, segundo os seguintes critérios:

**a.** Limitação dos empenhos relativos aos investimentos, exceto os relacionados às obrigações constitucionais legais;

**b.** Limitação dos empenhos relativos ao custeio, exceto os relacionados aos serviços essenciais e as obrigações constitucionais legais.

**§ 2º** – Ao final de cada quadrimestre, o Poder Executivo emitirá o Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores.

**§ 3º** – Os Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anuais, Prestação de Contas e os Pareceres do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, serão amplamente divulgados, inclusive pela rede mundial de computadores - internet e ficarão à disposição da comunidade.



§ 4º – O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito sob a forma de duodécimos, até o dia 20 de cada mês, ou de comum acordo entre os Poderes.

### CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO FISCAL

**Art. 13** – O Orçamento Fiscal abrangerá o Poder Executivo, Legislativo e as Entidades das Administrações Direta e Indireta, e será elaborado obedecida a classificação integrante da Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1964, da Portaria 42 de 14 de abril de 1999, da Portaria Interministerial nº. 163 de 04 de maio de 2001 do Ministério de Orçamento e Gestão e alterações posteriores.

**Art. 14** – As despesas com pessoal e encargos não poderão exceder o limite de 54% para o Executivo e 6% para o Legislativo, da Receita Corrente Líquida, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados a esses limites, dependerão da existência de recursos e das disposições expressas no artigo nº. 169 da Constituição Federal, e ainda o cumprimento do estabelecido nos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 15** – A concessão de qualquer vantagem, a criação de cargos e empregos públicos, a criação ou alteração da estrutura de carreira e na estrutura administrativa, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, poderá ser efetuado, em ambos os Poderes, desde que:

I – haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – atendam o disposto nos artigos 14 e 15, desta lei.

**Parágrafo único** - O Município, atendendo os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, poderá conceder aos servidores municipais da Administração Direta e Indireta, reajustes, aumentos da remuneração ou quaisquer outras vantagens de caráter pecuniário, em atendimento ao disposto neste artigo, bem como no disposto no inciso X, artigo 37, da Constituição Federal.

**Art. 16** – O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos, compreendidas as transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino básico, fundamental e infantil, de conformidade com o artigo 212 da Constituição Federal, em concordância com o disposto da Medida provisória 339/06.



**Art. 17** – O Município aplicará no mínimo 15% (quinze por cento) das receitas relacionadas na Emenda Constitucional nº. 29/00, nas ações que envolvem a Saúde Pública do Município.

**Art. 18** – Para cumprimento do disposto no § 3º, artigo 16, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas decorrentes da criação, expansão, ou aperfeiçoamento da ação governamental, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites dos incisos I e II do artigo 24, da Lei nº. 8666/93 e alterações posteriores.

**Parágrafo Único** – Para fins de requisitórios de pequeno valor, será considerado o valor do Art. 24, inciso II da Lei 8.666/93.

#### **CAPÍTULO IV DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 19** – O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo, projeto de lei dispondo sobre alterações no sistema tributário municipal, e em especial sobre:

- I – atualização do mapa de valores do Município;
- II – atualização dos padrões de construção, criando inclusive novas classificações;
- III – revisão parcial ou total da legislação tributária do Município.
- IV – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

**Parágrafo único** – As propostas de alteração de que trata este artigo, deverão ser encaminhadas ao Poder Legislativo até 01 (um) mês antes do término do exercício de 2016.

#### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 20** – A proposta orçamentária do Poder Legislativo será de até 10% (dez por cento), das receitas correntes previstas na Emenda Constitucional nº. 25/2000, ou outra determinação que seja estabelecida em legislação posterior.

**Art. 21** – Na lei orçamentária anual as despesas de juros, amortizações e demais encargos da dívida, serão fixadas com base nas operações contratadas ou pactuadas.



**Art. 22** – A lei orçamentária anual deverá alocar prioritariamente recursos para o exercício de 2017, em projetos em andamento ou iniciados em 2016.

**Art. 23** – Para fins de apuração da disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, para fazer frente ao pagamento das despesas compromissadas, decorrentes de obrigações contraídas no exercício, considera-se:

I – a obrigação contraída no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênera;

II – a despesa compromissada apenas o montante cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma de pagamento.

**Parágrafo único.** No caso de serviços contínuos e necessários à manutenção da Administração, a obrigação considera-se contraída com a execução da prestação correspondente, desde que o contrato permita a denúncia unilateral pela Administração, sem qualquer ônus, a ser manifestada até 4 (quatro) meses após o início do exercício financeiro subsequente à celebração.

**Art. 24** – O Poder Executivo poderá fazer constar no orçamento anual, dotação orçamentária para concessão de auxílios e subvenções, às Entidades sem fins lucrativos devidamente reconhecidos de utilidade pública.

**§ 1º** – O rateio será objeto de Projeto de Lei específico, que identificará as Entidades beneficiadas e os respectivos valores.

**§ 2º** – O prazo para prestação de contas dos auxílios e subvenções será de até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício em que forem concedidos.

**Art. 25** – O Poder Executivo enviará até o dia 30 de setembro de 2016, o projeto de lei do orçamento anual, ao Poder Legislativo, que o apreciará até o final da sessão legislativa.

**Art. 26** – Os programas, projetos, atividades e operações especiais, constantes dos anexos II e III da Lei nº 3.213 de 26 de setembro de 2013 e alterações posteriores, nos termos do artigo 4º da referida lei, são alterados nas unidades orçamentárias e executoras do anexo IV; nos programas, projetos, atividades e operações especiais, conforme anexos V e VI desta lei.

**§ 1º** – As alterações de que trata o *caput* deste artigo, refere-se a valores, redação e codificação:

- a. alteração de programas;
- b. inclusão e alteração de projetos, atividades ou operações especiais;
- c. inclusão e alteração de unidade executora;
- d. alteração de valores previstos nas ações.





§ 2º – As contribuições ao Pasep, aos Consórcios, às despesas de juros e amortizações, inativos e outras que não possam associar-se a um bem ou serviço, poderão ser vinculados à função “Encargos Especiais”.

§ 3º – Os programas contemplados no Plano Plurianual poderão ser classificados nas funções ou subfunções de que trata a Portaria nº. 42 de 14 de abril de 1999, de modo a melhor atender a orçamento e ao planejamento.

Art. 27 – Não sendo devolvido o autógrafo da lei orçamentária até o início do exercício de 2017, o Poder Executivo fica autorizado a realizar a proposta orçamentária na proporção de 1/12 avos, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo.

Art. 28 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO  
Aos 30 de Junho de 2016 – 318º da Fundação

  
JUVENIL CIRELLI  
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, publicado na Imprensa local e no Quadro Atos Oficiais do Município.

Antônio Carlos dos Santos  
Secretário de Governo

PUBLICADO EM 06/07/2016